



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 32321/21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 03/08/2021.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

PROJETO DE LEI Nº 152/2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que denomina "Orlando Signoreto" RUA 7, do loteamento Residencial Vale das Uvas, no Bairro Roncágua, requerendo a sua aprovação e remessa a excelentíssima senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: Projeto de Lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização do logradouro supracitado, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia sintética da saudoso e ilustre homenageado com a presente medida.

**Justificativa:**

**Orlando Signoreto**, o nosso homenageado, nasceu em 11 de janeiro de 1930, na cidade de Valinhos, deste Estado de São Paulo. Sendo filho de Benedito Signoreto e Nazaré Simões, e o terceiro de quatro filhos.

Landinho, como era carinhosamente conhecido, era pedreiro reconhecido em nossa cidade e construiu moradias em várias partes do município, inclusive a famosa mansão do então dentista Calil Moysés.

Praticante de esportes, jogava bocha, fazia ciclismo, tendo inclusive recebido troféus de participação em eventos do esporte. Mas sua maior paixão era o futebol. Jogava

30691-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3232/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

pelo time do Barduchi em diversos campinhos da cidade. Inclusive, foi em uma dessas partidas que conheceu sua amada esposa e companheira de vida, Luiza Padovan Signoreto.

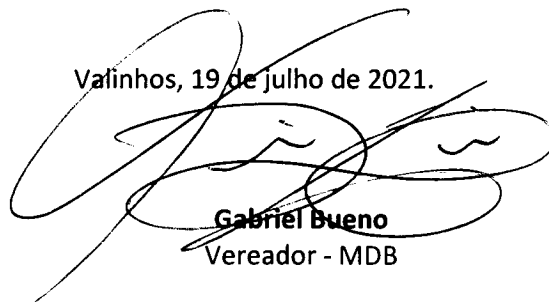
Com Luiza passou 67 anos casado e teve as filhas Maria Aparecida e Márcia Iara. Morou por 70 anos na Rua Campinas, no Jardim Imperial, onde criou sua família com todo o amor.

Outra paixão de Landinho era a política valinhense. Participava voluntariamente de campanhas eleitorais, sempre ao lado dos paragatas, e envolvia toda a família nas disputas. As filhas se lembram até hoje de irem para a escola com os broches do grupo político do pai nas épocas de disputa eleitoral.

Nosso homenageado deixou a convivência da família, dizendo adeus à comunidade que tanto amou e de quem tanto carinho recebeu, no dia 10 de maio de 2013, aos 82 anos.

Pelo exposto e por muito mais que o papel não poderá traduzir, visto que quem conheceu o homenageado sabe de sua vontade em ajudar graciosamente o próximo, sua dedicação à comunidade valinhense e seu amor à cidade, conto com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem o alto Corpo Legislativo do Município para a aprovação desta singela, mas significativa homenagem póstuma à digna pessoa do saudoso e ilustríssimo senhor Orlando Signoreto.

Valinhos, 19 de julho de 2021.



**Gabriel Bueno**  
Vereador - MDB

Nº do Processo: 3232/2021

Data: 02/08/2021

Projeto de Lei nº 152/2021

Autoria: GABRIEL BUENO

Assunto: Denomina a Rua 7, do loteamento Residencial Vale das Uvas. bairro Roncágua.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3832, 21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**“Denomina ‘Orlando Signoreto’ a Rua 7, do loteamento Residencial Vale das Uvas, no Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 e término na Rua 8 do mesmo loteamento”.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É denominada ‘Orlando Signoreto’ a Rua 7, do loteamento Residencial Vale das Uvas, no Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 e término na Rua 8 do mesmo loteamento.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**Prefeita Municipal**



C.M.V.  
 Proc. Nº 32321/21  
 Fls. 04  
 Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo 1 – Certidão de Óbito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **ORLANDO SIGNORETO**

MATRÍCULA: **123687 01 55 2013 4 00035 031 0015248-71**

SEXO <b>MASCULINO</b>	COR <b>BRANCO</b>	ESTADO CIVIL E IDADE <b>VIÚVO - 61 ANOS</b>
NACIONALIDADE <b>BRASILEIRO</b>	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO <b>RG 04.492.897/SP</b>	ELEITOR <b>20</b>

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
 VILASOLO STANISLAU MAGALHÃES FERREZ  
 ENDEREÇO: RUA CARLOS DE FREITAS, 100, JARDIM SÃO JOSÉ, VALINHOS - SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
 07 DE JUNHO DE 2020 ÀS 12:00 HORAS

DIA MES ANO  
 06 06 2020

LOCAL DE FALECIMENTO  
 RESIDÊNCIA DO FALECIDO, RUA CARLOS DE FREITAS, 100, JARDIM SÃO JOSÉ, VALINHOS - SP

CAUSA DO ÓBITO  
 DISTÚRBIO E SÍNDROME ORGANICA, INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA AGUDA, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA

DEPARTAMENTO/CRONSÓCIO (MUNICÍPIO E DISTRITO, SE DIFERENCIADO) DECLARANTE  
 111 871-0001 - DISTRITO SÃO JOSÉ VALINHOS, NESTA CIDADE **FRANCIA KYO SIGNORETO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
 DR. ALEXANDRE DE FREITAS - CRM 10420

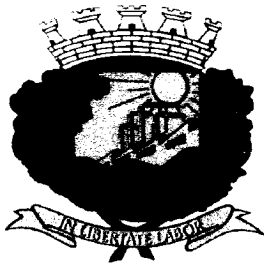
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES  
 O presente é feito de conformidade com as diretrizes prestadas quanto à funerária, de acordo com a Resolução 124-HE, de 2014, emitida pelo Conselho de Saúde para Signoretos, que autoriza a enterroção de ONS, a qual foi realizada em 06/06/2020, às 14h45. Era casado com Lúcia Padovani Signoretto, do Registro Civil, RG nº 11.111.111-11, falecida em 15/05/2019, com 57 anos e filha de Maria, com 25 anos de idade, RG nº 11.111.111-11, falecida em 15/05/2019, com 25 anos de idade. Não possui testamento. O(a) portador(a) do óbito é dependente com RG nº 1.252.472-9/SP e RG nº 11.111-11, RG nº 234.491.028-20. Não era eleitor.

Oficial de Registro Civil de Valinhos  
 Rua Francisco Gilvário nº 141  
 Vila Eubeni - Valinhos/SP  
 Tel: (19) 3872-4129 / 3872-5019

O presente é verdade e não há  
 Valinhos, 06 de Junho de 2020  
  
 FRANCINA KYO SIGNORETO  
 Substituta do Oficial

ISENTO DE EMOLUMENTO

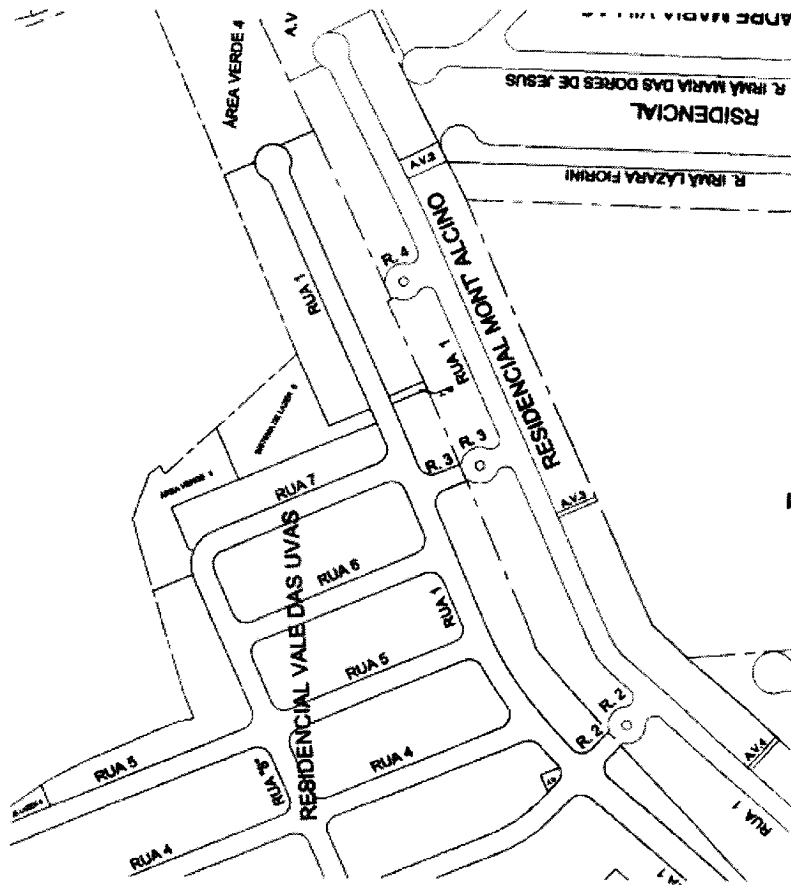
Digitizado com CamScanner



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3232 / 21  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

Anexo 02- Croqui de localização da rua a ser denominada, enviado pela prefeitura através do Ofício nº 1051/2021, em resposta ao Requerimento nº 1135/2021, deste vereador





**OF. Nº 1051/2021-DTL/SAJI/P**

Valinhos, em 07 de julho de 2021.

**Referente:** Resposta ao Requerimento nº 1135/21-CMV

**Vereador Gabriel Bueno**

Processo administrativo nº 8943/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

**Anexo: 03 folhas.**

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos



PMB/pmb



Fls. nº	Rubrica
Proc./ ano	

C.M.V.  
Proc. Nº 31321/21  
Fls. 07  
Resp. [assinatura]

**"REF. C.I.Nº 1368/2021 - DTL/SAJI"**

**"REQUERIMENTO Nº 1135/2021 - VEREADOR GABRIEL BUENO"**

**AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/S.A.J.I.**

Em referência a esta CI de nº 1368/2021 – DTL/SAJI, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, temos a informar que:

**RUA 7**, do loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 e término na Rua 8 do mesmo loteamento.

Providenciada a descrição do logradouro solicitado pelo nobre vereador.

SPMA, em 05 de julho de 2021.

**IVAIR NUNES PEREIRA**  
**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**



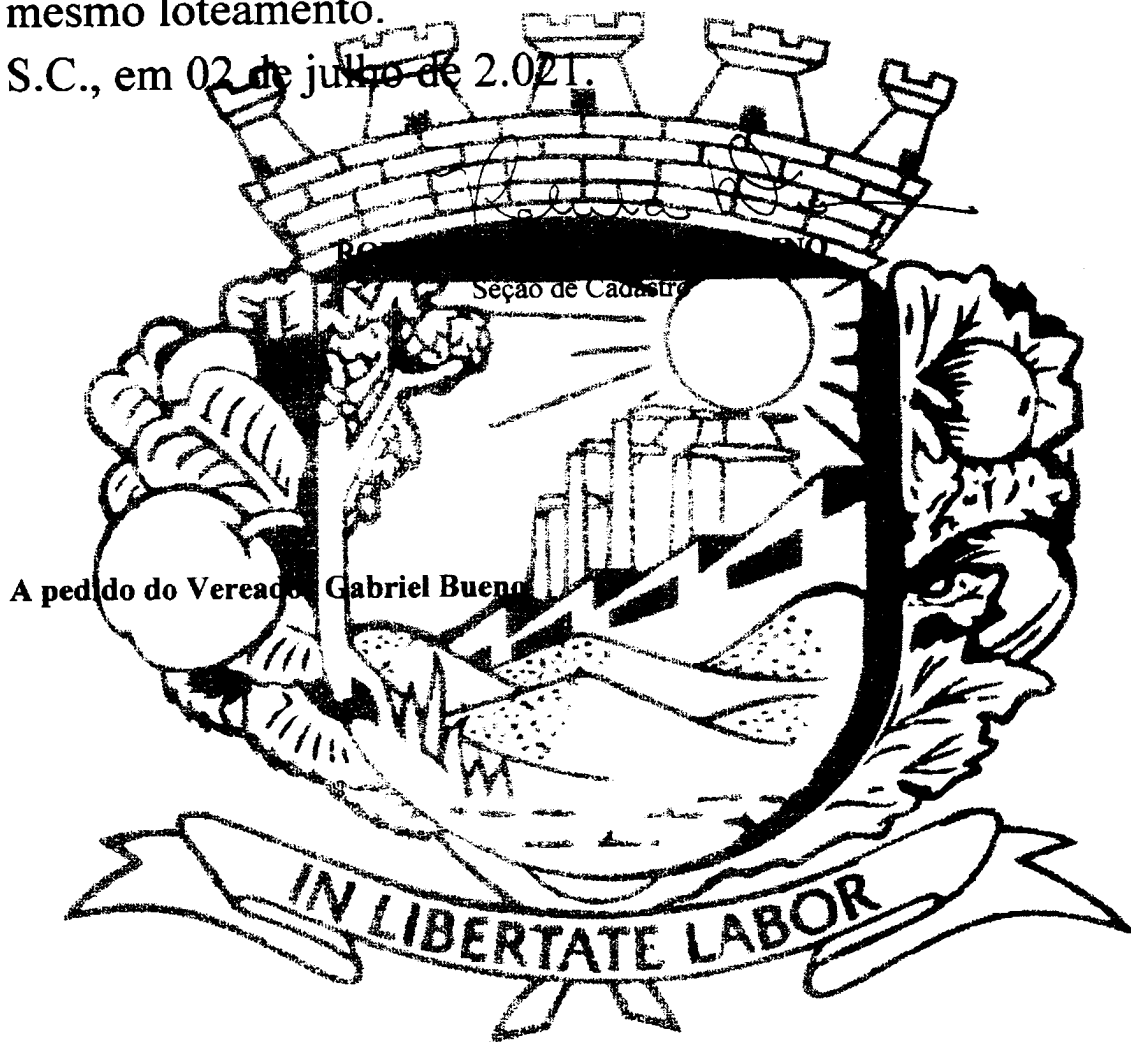
PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 3834/21  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

## DENOMINAÇÃO DE RUA

**RUA 7**, do loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 e término na Rua 8 do mesmo loteamento.

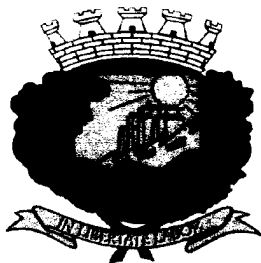
S.C., em 02 de julho de 2.021.



C.I.nº 1.368/2021-DTL/GP





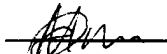


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

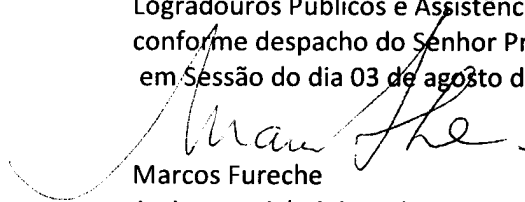
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3232 /21

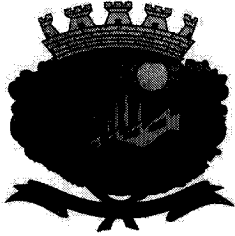
F.L.S. Nº 10

RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de agosto de 2021.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

04/agosto/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.V.  
Proc. Nº 32371/21  
Fls. 47

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 152/2021.**

**Ementa do Projeto:** Denomina a Rua 7, do loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncágua.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	( )
 Ver. Mônica Morandi	(X)	( )

Valinhos, 10 de Agosto de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** Favorável.

LIDO (E.A.) EM SESSÃO DE 31/08/21  
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 3232, 21  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer nº 344/21**

**Assunto: Projeto de Lei nº 152/21 – Aatoria Vereador Gabriel Bueno – “Denomina Orlando Signoreto a Rua 7, do loteamento Residencial Vale das Uvas, no Bairro Rocanglia, com início na Rua 1 e término na Rua 8 do mesmo loteamento”**

### ***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Denomina Orlando Signoreto a Rua 7, do loteamento Residencial Vale das Uvas, no Bairro Rocanglia, com início na Rua 1 e término na Rua 8 do mesmo loteamento”** de autoria do **Vereador Gabriel Bueno**, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)

(ACP)✱



3292-21  
Fis. 13  
Resp. 1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;*

A Lei Municipal nº 2.376 de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

*“Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.”*

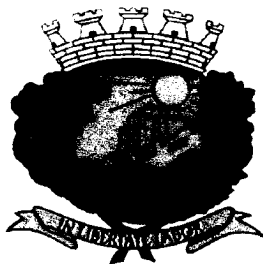
No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

*“Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

*(...)*

*§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

(ACP)



C.A.M.V. 3232 21  
Proc. Nº 14  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara."*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entende-se que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do assunto, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar referentes à denominação de logradouros:

*"Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e*

(ACP)✱



C.M.V. 3237 21  
Proc. Nº 13  
Fls. \_\_\_\_\_  
Recp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que “a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta” (fl. 6. Vol. 1), concluindo que “o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar” (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação “para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc”; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea “g”. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ‘DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES’ - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECONHECIMENTO – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA ‘G’ DO § 3º DO*

(ACP)<sup>†</sup>



C.M.M. 3232, 21  
Proc. Nº  
Fls. **CANCELADO**  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. 3232, 21  
Proc. Nº  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

*ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.*

*Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): “Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (...) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por*

(ACP)✱





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3232/21  
Proc. Nº 3232/21  
~~CANCELADO~~  
Resp.  
M.V. 3232/21  
Proc. Nº 12  
Etc.  
70

outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da

(ACP) f



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3232/21  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Data. 10/10/2021

*Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes."(grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: "não*

(ACP) ✓



C.M.V. 3232 21  
PROC. Nº 3232 21  
RES. 15  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3232 21

Etc 15

conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988” (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do

(ACP) ✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3232/21  
Fls. 20

Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V. Proc. Nº 3232/21  
Fls. 20

*município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto*

(ACP) *f*



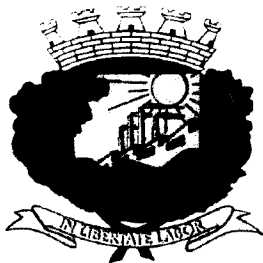
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3232/21  
Proc. Nº 21  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_  
~~CANCELADO~~

*Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII: “Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;” Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para*

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9233  
Proc. **3234/21**  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V. 9233  
Proc. Nº **3234/21**  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA*

(ACP) *x*



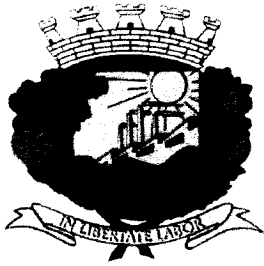
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3232 21  
Proc. Nº ~~CANCELADO~~  
Fls. ~~CANCELADO~~  
C.M.V. 3232 21  
Proc. Nº 23  
Fls. ~~CANCELADO~~  
Resp. ~~CANCELADO~~

917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.”  
*Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions.* New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república.* Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988).* Revista de Informação*

(ACP) *[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

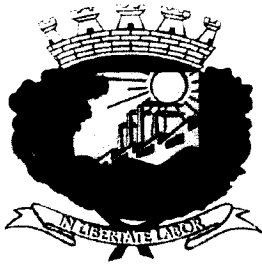
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3232, 21  
Prcc. Nº 3232, 21  
Fls. 24  
Resp. (0)

Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoria, minorías, controles. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o “parti pris” de Montesquieu*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). *Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.* (RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13/02/2019 PUBLIC 14/02/2019)

(ACP)<sup>†</sup>





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3232, 21  
Proc. Nº 0110/2021  
Fls. 23  
Sesp. [assinatura]

C.M.V. 3232, 21  
Proc. Nº 23  
Fls. [assinatura]  
Sesp. [assinatura]


De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 20 de agosto de 2021.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3232, 21  
Fls. 26  
Resp. [assinatura]

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 152/2021

**Ementa :** Que “Denomina Orlando Signoreto a Rua 7, do loteamento Residencial Vale das Uvas, no Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 e término na Rua 8 do mesmo loteamento”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	( )	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 30 de agosto de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei nº 163/21 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO

(EXP) EM SEÇÃO DE 31/08/21

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3232/21  
Proc. Nº 27  
Fls. 10

C.M.V. 3232/21  
Proc. Nº 27  
Fls. 10

PARA ORDEM DO DIA DE 14/09/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 14/09/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 99 ..... 21- .....

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



P.L. 152/21 - Autógrafo nº 99/21 - Proc. nº 3.232/21 - CMV

C.M.V. 3232, 21  
Proc. Nº 28  
Fls. 28  
Resp. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3232, 21  
Proc. Nº 28  
Fls. 28

## LEI Nº

**Denomina “Orlando Signoreto” a Rua 7 do loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominada “Orlando Signoreto” a Rua 7 do loteamento Residencial Vale das Uvas, Bairro Roncaglia, com início na Rua 1 e término na Rua 8 do mesmo loteamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 14 de setembro de 2021.**

RECEBIMENTO  
Em 24 de 09 de 21

~~Lucimara Godoy Vilas Boas  
(nome do Prefeito)~~  
Agente Administrativo  
PCM/S.A.J.I.

10:15h

  
**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**



C.M.V. 3232/21  
Proc. Nº 3232/21  
Fls. 01  
Resp. [Signature]  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 152/21 - Autógrafo nº 99/21 - Proc. nº 3.232/21 - CMV

Proc. Nº 3232/21  
Fls. 29  
Resp. [Signature]

fl. 02

[Signature]  
**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

[Signature]  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
2ª Secretária

[Signature]